



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 909, DE 2019

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N. 653/19
OFÍCIO N. 438/2019/SG/PR**

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências; pendente de parecer na Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (9)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 909, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica extinto o fundo formado pelas reservas monetárias criadas pelo art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Art. 2º A destinação e o tratamento a serem conferidos aos bens e aos direitos vinculados ao fundo formado pelas reservas monetárias observarão o seguinte:

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos para a Conta Única da União e destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal;

II - os títulos públicos que compõem as reservas monetárias serão cancelados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia; e

III - a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, procederá à extinção dos valores relativos aos saldos residuais de contratos habitacionais sob a titularidade do fundo formado pelas reservas monetárias e solicitará aos órgãos competentes a adoção de medidas para dar baixa contábil dos valores correspondentes do passivo do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia a documentação necessária à execução das ações previstas nesta Medida Provisória e manterá sob a sua responsabilidade o restante do acervo documental referente ao fundo formado pelas reservas monetárias.

Art. 3º A União sucederá o Banco Central do Brasil nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais em que ele, como gestor do fundo formado pelas reservas monetárias, seja autor, réu, assistente, opONENTE ou terceiro interessado.

Art. 4º Os órgãos competentes, em suas áreas de atuação, editarão os atos necessários à operacionalização da transferência de ativos e garantias e à sucessão de direitos, de obrigações e de ações judiciais de que trata esta Medida Provisória.

Art. 5º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 5.143, de 1966.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 9 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

EMI nº 00304/2019 ME AGU BACEN

Brasília, 5 de Novembro de 2019

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a sua elevada consideração minuta de Medida Provisória que trata de proposta de extinção do fundo formado pelas reservas monetárias (FRM) de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dispõe sobre destinação dos recursos que atualmente compõem o fundo, notadamente para o pagamento da Dívida Pública Federal (DPF).

Da extinção do Fundo de Reserva Monetária

2. A Lei nº 5.143, de 1966, instituiu o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), e seu art. 12 destinou a receita líquida do imposto à formação de reservas monetárias, as quais seriam aplicadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDES), e em outros fins, conforme estabelecesse o Conselho Monetário Nacional (CMN).

3. Por meio do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, que alterou o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários passou a ser recolhido ao Tesouro Nacional, sob a gestão da Receita Federal. Desde então, não houve mais ingressos de recursos para a formação das reservas monetárias administradas pelo BCB. Não obstante, o fundo então formado permaneceu sendo utilizado na forma prevista na Lei nº 5.143, de 1966.

4. Com a edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 28, foi vedada expressamente a utilização de recursos públicos no socorro a instituições financeiras, salvo mediante lei específica. Desse modo, os recursos remanescentes no FRM deixaram de ser utilizados para tal fim.

5. O FRM é um fundo escritural e não possui personalidade jurídica. O BCB atua como seu administrador e realiza todas as operações em seu nome, no interesse do fundo, nas esferas administrativa e judicial.

6. Contudo, diante da inexistência de operações novas realizadas com recursos do FRM, em face da citada vedação legal, houve determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) para que o BCB, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do então Ministério da Fazenda, e a Casa Civil, buscassem uma solução definitiva para a operacionalização ou a extinção do fundo, considerando, conforme entendimento da Corte de Contas Federal, sua atual “situação de irregularidade (não possui objetivo e não presta serviço à sociedade)”.

7. Vale observar que, num contexto de inoperância efetiva do FRM não há porque a

administração pública dar continuidade ao exercício das atividades relacionadas à administração do fundo, incorrendo em custos sem qualquer benefício que compense tais custos. Neste sentido, a bem do princípio da eficiência na administração pública, a edição da presente proposta de medida provisória se mostra oportuna e conveniente.

8. À vista do exposto, propomos a extinção do FRM e a seguinte destinação aos seus ativos e operações:

a) Os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo BCB de obrigações do Fundo porventura existentes, serão transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional e destinados ao pagamento da DPF;

b) Os títulos públicos que compõem as reservas monetárias serão cancelados pela STN; e

c) Os valores relativos aos saldos residuais de contratos habitacionais sob a titularidade do FRM serão extintos, conforme procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e aquela empresa também solicitará aos órgãos competentes as providências administrativas necessárias à baixa contábil dos valores correspondente do passivo do FCVS.

9. Tendo em vista a existência de ações judiciais em curso, a União sucederá o BCB nos direitos e obrigações e feitos judiciais em que ele, como gestor dos fundos das reservas monetárias, esteja na condição de autor, de réu, de assistente, de opONENTE ou de terceiro interessado.

10. Isto posto, a minuta de Medida Provisória em anexo disciplina os efeitos esperados decorrentes da extinção do FRM e a sua destinação. Para execução de procedimentos operacionais, todavia, propõe-se que os órgãos competentes, no âmbito de suas áreas de atuação, expeçam os atos que se fizeram necessários para operacionalizar as transferências e as sucessões destinadas à extinção do fundo e à incorporação dos seus haveres e das responsabilidades ao patrimônio da União.

Do uso dos recursos provenientes da extinção do Fundo

11. A minuta de Medida Provisória ora proposta destina os recursos provenientes do FRM para o pagamento da DPF, o que é de extrema importância por constituir medida que reduz a necessidade de emissão de títulos para cobrir o déficit orçamentário e, portanto, contribui para garantir o equilíbrio entre receitas de operações de crédito e despesas de capital, conforme preconiza a Regra de Ouro, nos termos do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, regulamentado pelo § 3º do art. 32 da LRF.

12. A esse respeito, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso III, estabelece a chamada Regra de Ouro das finanças públicas, que veda a "realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta". Também em relação à Regra de Ouro, o § 3º do art. 32 da LRF assim dispõe: "Para fins do disposto no inciso V do § 1º (cumprimento da Regra de Ouro), considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas".

13. A Regra de Ouro não chegou a ser restrição à execução da política fiscal do Governo Central até o exercício 2015, uma vez que os resultados primários positivos até o ano de 2013 permitiram acumular elevada disponibilidade de recursos na Conta Única, suficientes para cobrir, nos dois anos seguintes, as despesas correntes, não necessitando, dessa forma, de recursos de operações de crédito para este fim.

14. Esse quadro foi alterado com a continuidade da deterioração das condições fiscais do

Governo Central. Em 2016, 2017 e 2018, os retornos dos empréstimos do Tesouro Nacional ao BNDES, nos montantes de R\$ 100 bilhões, R\$ 50 bilhões e R\$ 130 bilhões, respectivamente, apesar de terem sido realizados com o objetivo de reduzir a dúvida bruta, ajudaram no equacionamento da Regra de Ouro nos referidos exercícios.

15. Para o ano de 2019, a previsão do Tesouro Nacional para a execução orçamentária apontava para uma insuficiência de R\$ 247,1 bilhões. Contudo, com a aprovação da Lei nº 13.843, de 17 de junho de 2019, a abertura de R\$ 248,9 bilhões em crédito suplementar possibilitará o cumprimento da Regra de Ouro neste ano.

16. Ainda assim, para os anos seguintes, o cenário continua desafiador. O Projeto de Lei Orçamentária para 2020 projeta uma insuficiência para cumprimento da Regra de Ouro em 2020 de R\$ 367,0 bilhões. Mesmo com a transposição para o ano que vem de recursos oriundos de medidas já tomadas e do superávit financeiro de exercícios anteriores, estimados atualmente em cerca de R\$ 202,0 bilhões (incluindo fontes oriundas do Resultado do Banco Central do segundo semestre de 2018 e do primeiro semestre de 2019, que somam R\$ 162,0 bilhões, e recursos de pagamentos antecipados de R\$ 40 bilhões do BNDES), ainda haverá uma insuficiência de R\$ 165,0 bilhões. Em relação a 2021, a previsão da STN é que este número supere o montante de R\$ 200,0 bilhões.

17. Para contornar os desafios da Regra de Ouro, serão necessárias medidas que reduzam a rigidez orçamentária e otimizem a utilização das fontes de recursos, aliadas a uma reestruturação fiscal que reduza despesas correntes e/ou aumente receitas primárias. Dessa forma, criam-se meios para a execução de despesas orçamentárias que, de outra forma, teriam que ser financiadas por meio da emissão de dívida, com impacto negativo na regra de ouro.

18. Os esforços neste sentido devem ser contínuos, pois a dinâmica das receitas no orçamento traz ainda outros desafios, quais sejam: (1) o risco de frustrações de receitas, que permeia o planejamento em um ambiente de incertezas e, assim, requer margens de segurança nas projeções; (2) o cronograma de ingresso das receitas vis-a-vis o cronograma de vencimentos da Dívida Pública Federal.

19. Nesse contexto, a extinção do FRM e a alocação de seus recursos para pagamentos da DPF ganha relevância e caráter de urgência, na medida em que representa aproximadamente R\$ 8,6 bilhões em disponibilidades de fontes que ajudarão o cumprimento da Regra de Ouro para o ano que vem e o cronograma de vencimentos da DPMF.

20. Tal proposta não gera custos para a União, tendo em vista que trata, em essência, de realocação de recursos financeiros de forma a permitir um aperfeiçoamento na execução fiscal, com vistas a reduzir a necessidade de emissão de títulos para financiar o déficit orçamentário e, portanto, contribuir para garantir o equilíbrio entre receitas de operações de crédito e despesas de capital, conforme preconiza a Regra de Ouro, nos termos do inciso III do art. 167 da Constituição Federal e do § 3º do art. 32 da LRF.

21. São estes, Senhor Presidente, os motivos pelos quais submetemos a sua consideração a minuta de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Roberto de Oliveira Campos Neto,
André Luiz de Almeida Mendonça*

MENSAGEM Nº 653

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 909, de 9 de dezembro de 2019 que “Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências”.

Brasília, 9 de dezembro de 2019.

LEI N° 5.143, DE 20 DE OUTUBRO DE 1966

Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. A receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.342, de 28/8/1974*)

§ 1º - Em casos excepcionais, visando a assegurar a normalidade dos mercados financeiro e de capitais ou a resguardar os legítimos interesses de depositantes, investidores e demais credores acionistas e sócios minoritários, poderá o Conselho Monetário Nacional autorizar o Banco Central do Brasil a aplicar recursos das reservas monetárias:

a) na recomposição do patrimônio de instituições financeiras e de sociedades integrantes do sistema de distribuição no mercado de capitais, referidas nos incisos I, III e IV do artigo 5º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com o saneamento de seus ativos e passivos;

b) no pagamento total ou parcial do passivo de qualquer das instituições ou sociedades referidas na alínea precedente, mediante as competentes cessões e transferências dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, caso decretada a intervenção na instituição ou sociedade ou a sua liquidação extrajudicial, nos termos da legislação vigente. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.342, de 28/8/1974*)

§ 2º - Na hipótese da alínea a do parágrafo anterior, poderá o Banco Central do Brasil deixar de decretar a intervenção na instituição ou sociedade, ou a sua liquidação extrajudicial, se entender que as providências a serem adotadas possam conduzir à completa normalização da situação da empresa. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.342, de 28/8/1974*)

Art. 13. As vinculações da receita do Imposto do Selo, de que tratam o artigo 4º da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958, e o artigo 6º da Lei nº 3.736, de 22 de março de 1960, passarão a ser feitas com base na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados correspondente à posição nº 24.02 da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Ofício nº 86 (CN)

Brasília, em 6 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 909, de 2019, que “Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 9 (nove) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/140100>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,


Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 909, de 2019**, que *"Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	003
Deputado Federal Fábio Henrique (PDT/SE)	004
Senador Weverton (PDT/MA)	005
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	006; 007
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	008
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	009

TOTAL DE EMENDAS: 9



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

MPV 909

00001 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 909, de 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADELHA

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos **na proporção de 50% (cinquenta por cento) do saldo total para a educação básica, destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e 50% (cinquenta por cento) do saldo total para a Conta Única da União, destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal;**

JUSTIFICATIVA

A MPV 909, de 2019, extinguiu o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966. Entretanto, conforme as demonstrações financeiras do referido fundo, cerca de 99% do montante total do mesmo estava, em 30/6/2019, alocado em operações com compromisso de revenda.

Dessa forma, propomos que 50% (cinquenta por cento) do saldo total do montante do inciso I, conforme exposto, sejam transferidos para a educação básica e destinados ao FNDE.

ASSINATURA
Brasília, de dezembro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 909

00002

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 909, de 2019

AUTOR

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos **nas seguintes proporções do saldo total: 25% (vinte e cinco por cento) para a Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), 25% (vinte e cinco por cento) para a Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e 50% (cinquenta por cento) para o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);**

.....

JUSTIFICATIVA

A extinção do fundo formado pelas reservas monetárias propicia uma oportunidade de socorro a estes importantes instrumentos de pesquisa e educação: Embrapa, Capes e FNDE, de forma que buscamos endereçar aos dois primeiros, um quarto, e ao fundo a metade dos recursos previstos no inciso I, art. 2º, da MPV nº 909, de 2019.

Dessa forma, consideramos esse repasse fundamental para recompor os orçamentos dos referidos instrumentos, para que as instituições tenham condições de persistir em seu inestimável trabalho para a ciência brasileira e o fundo possa atender minimamente às necessidades da educação.

ASSINATURA

Brasília, de dezembro de 2019.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(à MPV 909/2019)

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 2º.....

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos integralmente em favor do Fundo Nacional de Saúde;

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória nº 909 extingue o fundo formado pelas reservas monetárias criadas pelo art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, que “*instituiu o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), e seu art. 12 destinou a receita líquida do imposto à formação de reservas monetárias, as quais seriam aplicadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDES), e em outros fins, conforme estabelecesse o Conselho Monetário Nacional(CMN)*”, como se pode ler da exposição de motivos da referida Medida Provisória.

Segundo as informações do mesmo documento, estima-se que a extinção do referido fundo gerará um saldo de disponibilidade de fontes da ordem de R\$ 8,6 bilhões de reais. A regra veiculada na referida proposta destina a integralidade desta disponibilidade para abatimento da Dívida Pública Federal-DPF.

Em que pese a importância do equilíbrio fiscal, a União já dispõe de meios alternativos para amortização da DPF. Por outro lado, o financiamento do Sistema Único de Saúde se encontra prejudicado pelo teto de gastos imposto pelo art. 106 e seguintes da ADCT, razão pela qual é dever de todos os Poderes colaborarem para combater tal déficit de financiamento da política pública da saúde. Neste sentido, esta emenda visa corrigir a insensibilidade da destinação do saldo das disponibilidades estabelecida na proposta original da Medida Provisória 909/19.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 2019.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



CONGRESSO NACIONAL

MPV 909

00004 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 909, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos **na proporção de 50% (cinquenta por cento) do saldo total para a segurança pública e 50% (oitenta por cento) do saldo total para a Conta Única da União, sendo este percentual destinado ao pagamento da Dívida Pública Federal;**

JUSTIFICATIVA

Consideramos a MPV 909 meritória no sentido da extinção do fundo formado pelas reservas monetárias, o qual perdeu sua principal função: o socorro a instituições financeiras com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em 2000, pela qual tal socorro pode se dar somente por lei específica.

Assim, pretendemos conferir metade dos recursos do fundo ora analisado à segurança pública. Afinal a violência permanece em níveis assustadores nas mais diversas regiões do país e os instrumentos públicos destinados a esse combate vêm sofrendo severas restrições orçamentárias.

ASSINATURA

Brasília, de dezembro de 2019.



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA	16/12/2019	
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº909, de 2019.	
AUTOR	Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) e 50% (cinquenta por cento) para o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende direcionar os 8,7 bilhões do Fundo extinto para o CNPq e FNDE com o intuito de dar mais apporte financeiro ao sistema educacional e tecnológico.

Não faz sentido direcionar esses recursos do fundo para pagamento da dívida como estabelecido na medida provisória. Num momento em que enfrentamos cortes e contingenciamento de recursos na área de educação que afetaram diretamente programas da Educação Básica, como a alimentação e o transporte escolar e cortes para pagamento de bolsas para a formação de pesquisadores brasileiros.

Senador Weverton-PDT/MA



**MPV 909
00006**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 909, DE 09
DE DEZEMBRO DE 2019.**

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 2º, da Medida Provisória - MP nº 909, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos para o Fundo Nacional de Saúde;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MPV extingue o Fundo de Reservas Monetárias (FRM), atualmente administrado pelo Banco Central do Brasil (BCB), e transfere seus ativos para a União, notadamente para o pagamento da Dívida Pública Federal (DPF).

A extinção desse fundo representa valores aproximados de R\$8,6 bilhões, que precisam ser devidamente destinados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O Sistema Único de Saúde (SUS), da maior importância para todos os cidadãos brasileiros desde sua criação em 1988, sofre de um problema gravíssimo de subfinanciamento. Destinar recursos para amortização da Dívida Pública, nesse cenário, se torna irresponsável.

Saúde de qualidade deve ser prioridade em todo e qualquer governo. Priorizar o rentismo frente aos reais problemas que a sociedade brasileira enfrenta é, além de irresponsável, cruel.

Solicitamos o apoio dos pares e do relator para aprovação da emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



**MPV 909
00007**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 909, DE 09
DE DEZEMBRO DE 2019.**

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 2º, da Medida Provisória - MP nº 909, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos: 50% para a Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e 50% para o Fundo Nacional de Saúde;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MPV extingue o Fundo de Reservas Monetárias (FRM), atualmente administrado pelo Banco Central do Brasil (BCB), e transfere seus ativos para a União, notadamente para o pagamento da Dívida Pública Federal (DPF).

A extinção desse fundo representa valores aproximados de R\$8,6 bilhões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que precisam ser devidamente destinados.

Num ano em que mais de 5 mil bolsas de mestrado, doutorado e pós-doutorado foram extintas pela Capes por falta de recursos na área de educação, é inimaginável que qualquer ativo proveniente do Fundo extinto por esta Medida Provisória priorize o pagamento da Dívida Pública.

No mesmo sentido, o Sistema Único de Saúde (SUS), da maior importância para todos os cidadãos brasileiros desde sua criação em 1988, sofre de um problema gravíssimo de subfinanciamento. Destinar recursos para amortização da Dívida Pública, nesse cenário, se torna irresponsável.

Saúde e educação de qualidade devem ser prioridade em todo e qualquer governo. Priorizar o rentismo frente aos reais problemas que a sociedade brasileira enfrenta é, além de irresponsável, cruel.

Solicitamos o apoio dos pares e do relator para aprovação da emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 909, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º da MPV 909 a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

I – Os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos para a Conta Única da União e destinados aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme critérios estabelecidos para 2020, e serão alocados preferencialmente em investimentos públicos;

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A MP 909, de 2019, trata de proposta de extinção do fundo formado pelas reservas monetárias (FRM) de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dispõe sobre destinação dos recursos que

atualmente compõem o fundo, notadamente para o pagamento da Dívida Pública Federal (DPF).

O Brasil vive a retomada econômica mais lenta de sua história. No terceiro trimestre de 2019, o hiato de produto (medido pela função de produção) foi de - 4,5%, demonstrando que o produto efetivo ainda está abaixo do potencial. Segundo a Pnadc/IBGE, a taxa de desocupação no trimestre concluído em outubro de 2019 era de 11,6%, afetando 12,4 milhões de pessoas. A população subutilizada era superior a 27 milhões.

Entre as principais razões do quadro econômico adverso, está a política de austeridade fiscal que agrava o quadro de insuficiência da demanda. As regras fiscais pró-cíclicas ou restritivas (regra de ouro, teto de gastos e resultado primário) impactam negativamente os investimentos públicos, que têm elevado efeito multiplicador da renda e poderiam impulsionar a demanda agregada. Estudos de diversas entidades, entre elas o Fundo Monetário Internacional, atestam os efeitos multiplicadores sobre a renda dos investimentos públicos.

No entanto, os investimentos públicos na proposta orçamentária da União de 2020 estão num patamar de R\$ 20 bilhões, menos de 1/3 em termos reais do executado em 2014. Os entes subnacionais também perderam a capacidade de investimento, diante da redução dos repasses da União e da queda das receitas com a crise econômica.

A presente emenda visa a ampliar as fontes de receitas de estados, DF e municípios, alocando os recursos transferidos preferencialmente para investimentos públicos. Desta maneira, o uso do fundo formado pelas reservas monetárias (FRM) de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143 estimularia a aceleração do crescimento da economia, gerando emprego e renda, mediante a transferência dos valores para os entes subnacionais.

Vale lembrar que os recursos não impactariam o teto de gastos, pois transferências relativas ao FPE e ao FPM não são computadas no limite de que trata a EC 95/2016. Embora as receitas em questão sejam financeiras (impactando o resultado primário), cabe assinalar que para 2020 há a previsão de arrecadação de receitas extraordinárias, por exemplo, associadas a leilões da área de petróleo e gás. Portanto, não haveria dificuldade em

absorver no resultado primário o aumento pontual de transferências para o FPE e o FPM, garantindo-se, ademais, o estímulo à atividade econômica e à geração de emprego e renda com efeito positivo sobre a arrecadação de todos os entes.

Por conseguinte, a emenda objetiva: a) fazer justiça aos entes subnacionais, descentralizando mais recursos para auxiliá-los num momento de crise, garantindo a provisão de serviços públicos na ponta; b) gerar emprego e renda num momento de elevado desemprego, pois os recursos seriam canalizados preferencialmente para investimentos públicos; c) gerar efeitos fiscais positivos, pois o aumento da atividade econômica envolve ampliação da arrecadação.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT - BA

Minuta

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 909, de 2019)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 909, de 9 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos 50% para a Conta Única da União e destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal e 50% aos Estados e Distrito Federal, distribuídos de acordo com os seguintes coeficientes individuais de participação:

UF	Unidade da Federação	Participação
AC	Acre	3,808363%
AL	Alagoas	4,900424%
AM	Amazonas	4,831765%
AP	Amapá	3,982106%
BA	Bahia	8,607129%
CE	Ceará	6,472006%
DF	Distrito Federal	0,662712%
ES	Espírito Santo	2,422109%
GO	Goiás	3,031468%
MA	Maranhão	6,959264%
MG	Minas Gerais	4,957706%
MS	Mato Grosso do Sul	1,549581%
MT	Mato Grosso	1,900288%
PA	Pará	6,231469%
PB	Paraíba	4,407911%
PE	Pernambuco	6,574956%
PI	Piauí	4,418825%
PR	Paraná	2,211234%
RJ	Rio de Janeiro	2,055698%
RN	Rio Grande do Norte	4,036614%
RO	Rondônia	2,870201%
RR	Roraima	2,429709%
RS	Rio Grande do Sul	1,598109%
SC	Santa Catarina	1,360243%
SE	Sergipe	3,817845%
SP	São Paulo	0,662712%
TO	Tocantins	3,239553%
T O T A L		100,000000%

.....
 § 2º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o inciso I deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

I – previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

- a) os fundos previdenciários de servidores públicos;
- b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II – com investimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 909, de 9 de dezembro de 2019, extingue o Fundo de Reservas Monetárias administrado pelo Banco Central do Brasil que possui ativos financeiros da ordem de R\$ 8,6 bilhões, transferindo-os diretamente para o Tesouro abater a dívida pública federal.

No entanto, a situação fiscal em nosso país é muito mais deteriorada em nível estadual do que federal. As unidades federativas encontram-se em larga escala sob pesadas pressões fiscais, muitas delas em situação de atraso e parcelamento do pagamento de salários há anos.

Diante da penúria dos Estados e dado que o valor em destaque, envolvido na extinção do Fundo, representa maior relevância às economias estatais, sobretudo diante da necessidade de aquecimento das economias locais, propomos direcionar tais recursos para amenizar a situação caótica em que os Estados se encontram.

Para isso, adotamos a partilha em moldes semelhantes aos apresentados na Lei nº 13.885, de 2019 (Lei da partilha dos excedentes da cessão onerosa), com os coeficientes determinados pela Decisão Normativa 175/2019-TCU, responsável para disciplinar a partilha do Fundo de Participação dos Estados (FPE) para o exercício de 2020.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador Jean Paul Prates